



PROCESSO N.º 93/04  
PARECERES N.ºs 93/04

**PREFEITURA MUNICIPAL DE ASSIS**

Paço Municipal "Profª Judith de Oliveira Garcez"

Fls. n.º 02  
93/04  
Presidente

Assis, 23 de abril de 2004.

Veto Total n.º 09/04

Ofício Gab. n.º 164/2004

**Assunto: Comunica oposição de Veto Total  
ao Projeto de Lei n.º 158/2003**

AS COMISSÕES PERMANENTES  
Com. Justiça e Educação

Câmara Municipal de Assis, 27/04/04

Chefe do Departamento do Legislativo

Senhor Presidente,

Nos termos do que nos faculta o art. 87, IV, da Lei Orgânica do Município de Assis, venho comunicar a oposição de Veto Total ao Projeto de Lei n.º 158/2003, de autoria do Nobre Vereador Carlos Roberto Ajala, Autógrafo n.º 29/2004, pelas razões e fundamentos que passamos a expor:

Mediante o Projeto de Lei n.º 158/2003, de autoria do vereador supramencionado, este dispõe que fica o Poder Executivo autorizado a dispensar a cobrança da taxa de manutenção por ocasião da cessão dos próprios municipais, quando da realização de eventos esportivos, culturais e recreativos, promovidos por particulares.

Referida dispensa da cobrança de taxa é limitada apenas com relação aos eventos a serem realizados sem finalidades lucrativas.

Contudo, não obstante a nobreza de seu objetivo, da forma em que é aplicada, está sendo claramente inconstitucional, uma vez que fere o Princípio da Independência e Harmonia entre os Poderes, por tratar-se de matéria privativa do Prefeito Municipal.

Isso porque, o legislador, ao elaborar as normas, deve atentar-se aos princípios constitucionais, bem como quanto a legalidade de seu teor.

Dessa forma, o primeiro aspecto a ser observado é o Poder competente para legislar sobre a matéria pretendida.

Nota-se que a essência do projeto de lei, de forma clara e cristalina, é de cunho pecuniário, envolvendo renúncia de recursos por parte do Poder Executivo.

Aliás, há que se ressaltar, que a presente manifestação do Chefe do Poder Executivo, consistente na apresentação do Veto Total do presente Projeto de Lei, está embasada na obrigação que lhe é imposta, tendo em vista o dever que lhe é exigido em cumprir as Constituições Federal e Estadual, consoante compromisso assumido por ocasião da sua posse, bem como diante do cumprimento do seu mandato.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE ASSIS

Paço Municipal "Profª Judith de Oliveira Garcez"

Fis. n.º 03  
09/04  
Presidente

No mesmo sentido, ressalte-se que tal compromisso também é assumido pelos Vereadores, de forma solene, na sessão que instala e dá posse aos edis vencedores do pleito municipal.

Nesse diapasão, prestam o compromisso nos termos do artigo 6º, inciso IV, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Assis – Resolução nº 14, de 23 de dezembro de 1992. Recordemos:

*Artigo 6º - Na Sessão Solene de instalação observar-se-á o seguinte procedimento:*

*(.....)*

*IV – os Vereadores presentes, regularmente diplomados, serão empossados após prestarem o compromisso, lido pelo Presidente, nos seguintes termos:*

*“PROMETO CUMPRIR A CONSTITUIÇÃO FEDERAL, A CONSTITUIÇÃO ESTADUAL E A LEI ORGÂNICA MUNICIPAL, OBSERVAR AS LEIS, DESEMPENHAR O MANDATO QUE ME FOI CONFIADO, E TRABALHAR PELO PROGRESSO DO MUNICÍPIO E BEM-ESTAR DE SEU POVO” (art. 17 LOMA);*

Assim, é de rigor que o Chefe do Executivo Municipal não se omita ao combate da existência de lei que, como a do caso em tela, afigure-se antagônica à Lei Basilar da Nação e contrarie sobejamente toda a verticalidade fundamentadora das normas e os Princípios da Independência e Harmonia entre os Poderes, devendo, inclusive escusar-se de dar cumprimento à mesma, posto que somente assim estará cumprindo o compromisso supra mencionado.

Enfim, no intuito de demonstrar as razões de fato e de direito que motivam o presente veto, analisemos as seguintes fundamentações.

Inicialmente, a Lei Orgânica do Município, ou seja, a denominada pelos doutrinadores como a Constituição Municipal, prevê expressamente quais são as competências do Chefe do Poder Executivo.

Reza, portanto, da seguinte forma no seu art. 87:

**Art. 87 – Compete privativamente ao Prefeito:**

**XXV – superintender a arrecadação dos tributos, bem como a guarda e aplicação de receita, autorizando as**



# PREFEITURA MUNICIPAL DE ASSIS

Paço Municipal "Profª Judith de Oliveira Garcez"

Fls. n.º 04  
23/04  
Presidente

despesas e pagamentos dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos contados pela Câmara;

Destarte, considerando que compete aos legisladores municipais atentar-se ao caráter constitucional de seus atos, assim como obedecendo a Lei Maior Municipal, é de rigor que o presente Veto Total seja acolhido, afinal a lei em testilha é flagrantemente ilegal por afrontar dispositivo de lei municipal.

Outrossim, no que se refere a competência de permitir a isenção de qualquer taxa municipal, compete ao Chefe do Poder Executivo, em apurada análise do orçamento municipal, requerer a concordância do Poder Legislativo em tratar do presente tema.

Portanto, o vício de iniciativa é patente.

Ademais, prosseguindo nos fundamentos legais que devem ser apreciados para que referido Projeto de Lei não prospere, não obstante seu zelo e preocupação na cessão dos próprios às realizações sem finalidades lucrativas, a forma como a matéria foi tratada demonstra manifesta invasão do Poder Legislativo na esfera de atribuições garantidas ao Poder Executivo, é que é visível a quebra do prescrito na Constituição Federal no artigo 2º, que trata sobre a Independência e Harmonia entre os Poderes.

A ofensa ao princípio e norma supra aduzidos, surge na proporção em que, com a inclusão de tais dispositivos, o Poder Legislativo Municipal adentrou no âmbito privativo do Poder Executivo Municipal, ao excluir fonte de renda oriunda das cessões para fins esportivo, culturais e lucrativos, promovidos por particulares.

Assim, com irrefreável destreza, a subordinação que há entre os órgãos públicos e as entidades a que pertencem, no caso em tela, nítido resta o adentramento do Legislativo Municipal, em seara de iniciativa exclusiva do Poder Executivo, a saber: a arrecadação de tributos.

Impende relevar, ainda, que o Município brasileiro é uma entidade política autônoma, com capacidade para elaborar sua Própria Lei Orgânica, que no dizer de **Regina Maria Macedo Nery Ferrari** é a Constituição do Município, como já dito anteriormente. Atentemos para a lição em que a autora estabelece tal cotejo:

*"A capacidade do Município para elaborar sua própria Lei Orgânica foi conquista das mais nobres, vez que, ao lado de suas próprias competências previstas no art. 30, cabe também a ele elaborar sua Lei Maior, que nada mais é do que a Constituição Municipal."*

Em face de tudo o que foi delineado, podemos concluir, com supedâneo nas informações prestadas e na certeza que os



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ASSIS**  
Paço Municipal "Profª Judith de Oliveira Garcez"  
Presidente

Fls. n.º 05  
9/3/04  
Garcez  
Presidente

nobres representantes dos cidadãos cumprirão seu compromisso de atenção e fidelidade à Constituição Federal, à Estadual e à Lei Orgânica Municipal, que o presente projeto de lei é inconstitucional, por macular o Princípio da Independência e Harmonia entre os Poderes, assim como pela ilegalidade em atingir disposto prescrito na Lei Orgânica do Município de Assis.

Isso porque a Administração Pública deve ser pautada por princípios básicos, previstos expressamente no Art. 37 da Constituição Federal, quais sejam: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, e, pelos demais princípios textualmente elencados no Art. 2º da Lei Federal nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, a qual, embora sendo de natureza federal, tem verdadeiro conteúdo de normas gerais da atividade administrativa não só da União, mas também dos Estado e Municípios.

Dentre esses princípios, destacamos, por aplicação ao presente Veto, o princípio da legalidade, pois como já dito linhas acima, que na forma como posto, embora não seja esse seu escopo, referido Projeto de Lei tende a interferir na seara própria do Executivo Municipal.

Pelo exposto, comunicamos a Egrégia Câmara Municipal, por intermédio de Vossa Excelência, o **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei nº 158/2003, Autógrafo 29/2004.

No ensejo, renovo a Vossa Excelência e aos Senhores Vereadores protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

**CARLOS ÂNGELO NÓBILE**  
Prefeito Municipal

**Excelentíssimo Senhor**  
**REINALDO FARTO NUNES**  
**DD. Presidente da Câmara Municipal de Assis**  
**Assis/SP**



# Câmara Municipal de Assis

Fis. nº 06  
93/04  
Presidente

ESTADO DE SÃO PAULO

RUA JOSÉ BONIFÁCIO, 1001 - CX. POSTAL 275 - CEP 19 800-072 - FONE/FAX: (18) 3322-4144  
site: www.camaraassis.sp.gov.br - e-mail: cmassis@camaraassis.sp.gov.br - ASSIS - SP

## PARECER

Veto total ao Projeto de Lei nº 158/2003, que Autoriza o Poder Executivo a ceder próprios municipais a particulares, para realização de eventos esportivos, culturais e recreativos, sem a cobrança de taxa de manutenção.

O Projeto de Lei nº 158/2003, é de autoria do Nobre Carlos Roberto Ajala, o qual teve como objeto "Autorizar o Chefe do Poder Executivo Municipal, a ceder próprios municipais a particulares, para realização de eventos esportivos, culturais e recreativos, sem a cobrança da taxa de manutenção.

A Secretaria da Câmara Municipal, em atendimento ao disposto tanto pela Lei Orgânica como pelo Regimento Interno, cuidou de encaminhar ao Poder Executivo o Autógrafo do referido Projeto de Lei aprovado, para que o mesmo fosse sancionado ou então Vetado parcial ou totalmente.

Por sua vez, o Chefe do Poder Executivo Municipal, não concordando com o teor de sua redação, invocando o disposto pelo inciso IV, do artigo 87 da Lei Orgânica do Município de Assis, houve por bem **VETA-LO** integralmente.

Como fundamentação ao "Veto Total", foram invocados os arts. 54 e 87 da Lei Orgânica do Município de Assis, uma vez que, caso venha este Projeto se transformar em Lei, fatalmente resultará em aumento de despesas para o erário público.

Assim, em resultando ele em aumento de despesas, a sua iniciativa seria única e exclusiva do Poder Executivo, não competindo desta forma, ser ele apresentado pelos representantes do Legislativo.

É importante destacar ainda que, tanto o § 3º do artigo 60 da Lei Orgânica, bem como o artigo 236 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Assis, estabelecem de forma expressa, que o VETO somente é admitido, quando o Projeto de Lei, tratar de matéria inconstitucional ou ilegal ou ainda, quando for contrária ao interesse público, senão vejamos:

"Artigo 60 – O Prefeito, entendendo ser o projeto, no todo ou em parte inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á, total ou parcialmente, dentro de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, comunicando, dentro daquele prazo, ao Presidente da Câmara, o motivo do veto."



# Câmara Municipal de Assis

Fls. n.º 07

93/04

Presidente

ESTADO DE SÃO PAULO

RUA JOSÉ BONIFÁCIO, 1001 - CX. POSTAL 275 - CEP 19 800-072 - FONE/FAX: (18) 3322-4144  
site: www.camaraassis.sp.gov.br - e-mail: cmassis@camaraassis.sp.gov.br - ASSIS - SP

"Artigo 236 – Se o Prefeito tiver exercido o direito de veto, parcial ou total, dentro do prazo de quinze (15) dias úteis, contados da data do recebimento do respectivo autógrafo, por julgar o projeto inconstitucional, ilegal ou contrário ao interesse público, o Presidente da Câmara deverá, dentro do prazo de quarenta e oito horas, receber comunicação motivada do aludido ato." (grifo nosso).

Assim, à vista dos argumentos acima, entendeu o Chefe do Poder Executivo Municipal, que o referido Projeto de Lei fere dispositivos da Lei Orgânica Municipal, por resultar o seu cumprimento em aumento de despesas, sem que dele constasse a indicação dos recursos orçamentário e financeiro.

Contudo, data vênua, ousamos discordar do entendimento do Chefe do Poder Executivo pois, analisando atenta e detidamente a redação do Projeto de Lei ora vetado totalmente, constata-se, que, o mesmo, em momento algum gerou aumento de despesa, senão vejamos o teor do seu art. 1º:

**"Art. 1º - Fica autorizado o Chefe do Poder Executivo.....".** (Grifo nosso)

Assim, tomando-se como base o teor da redação do art. 1º do Projeto de Lei em epígrafe, constata-se, que, este limitou-se a apenas e simplesmente em AUTORIZAR o Poder Executivo a ceder aos particulares os próprios municipais, para a realização de eventos de natureza esportiva, cultural e recreativa, sem a cobrança da taxa de manutenção.

Ora, diante do teor da redação do dispositivo acima colacionado, o Chefe do Poder Executivo está apenas autorizado a ceder os próprios municipais, sem a cobrança da taxa de manutenção, fato que somente será efetivado, obviamente se o erário público possuir recursos orçamentário e financeiro.

Ademais, caso não venha o Poder Executivo a ceder os próprios municipais para a realização dos referidos eventos, não haverá a ele a imposição de qualquer penalidade seja ela de ordem civil, administrativa e muito menos penal, haja vista que, referida Lei, apenas o está autorizando a dispensa da cobrança da taxa de manutenção, mas, nunca, jamais o obrigando.

Portanto, muito embora tenha o Prefeito Municipal entendido que o Projeto de Lei criava obrigações ao Poder Executivo e como consequência resultaria em aumento de despesas, isto na realidade não é verdadeiro.



# Câmara Municipal de Assis

Fls. n.º .....  
Proc. n.º .....  
Presidente

ESTADO DE SÃO PAULO

RUA JOSÉ BONIFÁCIO, 1001 - CX. POSTAL 275 - CEP 19 800-072 - FONE/FAX: (18) 3322-4144  
site: www.camaraassis.sp.gov.br - e-mail: cmassis@camaraassis.sp.gov.br - ASSIS - SP

Diante do acima exposto, somos do PARECER de que o "veto total" de autoria do Sr. Prefeito Municipal, somente poderá ser acatado com fundamento na "Falta de Interesse Público Relevante", mas nunca, por afrontar os dispositivos da Lei Orgânica por ele mencionados.

Portanto, nos termos do disposto pelo artigo 60 e seus parágrafos da Lei Orgânica do Município, deverá o "veto" ser apreciado pela Egrégia Câmara Municipal de Assis, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da data de seu protocolo junto à Secretaria do Legislativo, sob pena de sobrestar todos os trabalhos do Legislativo. Antes porém, deverá o mesmo ser encaminhado à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, para emissão do competente Parecer, conforme determina o § 2º, do Artigo 236 do Regimento Interno.

Por fim, esclarece-se ainda, que, nos termos do disposto pelo § 3º do artigo 60 da Lei Orgânica do Município, o "veto" somente será rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos membros da Câmara, em votação pública, ou seja, 09 (nove) votos.

Este é o nosso parecer, SMJ.

Assis, 03 de maio de 2.004.

  
José Benedito Chiqueto  
Procurador Jurídico

  
Edilson Eduardo Orlando  
Assessor Técnico Jurídico